



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14098.720078/2016-92
ACÓRDÃO	2102-004.060 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. A atribuição que lhe compete é exercer controle da legalidade do ato administrativo.

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. MAJORAÇÃO. ÍNDICES DE ALÍQUOTA SAT-RAT. STF TEMA 554. LEGALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. Atende ao princípio da legalidade tributária, a redução ou a majoração das alíquotas de contribuição ao Seguro do Acidente do Trabalho – SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, aferido de acordo com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão do Poder Executivo, mediante Decreto.

CONTRIBUIÇÃO PARA O GILRAT. REMUNERAÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADOS. ALÍQUOTA. AUTOENQUADRAMENTO.

É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. SÚMULA CARF 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108.

Sobre o crédito tributário constituído, o qual se inserem tributo e multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 19/08/2016, para constituição de crédito tributário referente à obrigação principal, referente a diferenças da parte da empresa, relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho(SAT/RAT), declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP com alíquota inferior a devida e não recolhida. O valor total perfaz R\$ 2.036.864,31(dois milhões, trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) e refere-se às competências de 01/01/2012 a 31/12/2014.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. ,

Houve aplicação de multa de ofício de 75%, na forma do disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007.

A empresa contribuinte apresentou impugnação de fls.759/770, julgada integralmente improcedente cf acórdão de fls.491/502, cuja ementa destaque:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/RAT. CNAE INFORMADO PELA EMPRESA EM DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA- GFIP.

A contribuição da empresa, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidente sobre as remunerações dos segurados empregados varia de 1% a 3%, de acordo com os riscos de sua atividade preponderante.

GILRAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO Nº 6.042/2007.

É devida a contribuição em razão do GILRAT, sob a alíquota correspondente à atividade preponderante do contribuinte, vigente à época da ocorrência do fato gerador.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil(RFB) para fins cadastrais, devendo ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do advogado ou patrono.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR. INDEFERIMENTO

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; que se refira a fato ou a direito superveniente; ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Devidamente intimada, a empresa interpor recurso voluntário de fls. 511/517, reiterado as mesmas razões da defesa, que em breve síntese, foram:

- a) que não se arguiu a *inconstitucionalidade* do Decreto federal 6.957/09, mas que ele deve ser interpretado, conforme os primados da motivação, legalidade, publicidade, e segurança jurídica, afastando-se a interpretação adotada pela autoridade fiscal por ocasião da lavratura do auto de infração contra o qual se insurge;
- b) que a atividade preponderante declarada pelos estabelecimentos da Recorrente (“Comércio varejista de calçados”) foi enquadrada no grau de risco leve, reenquadrando-a como grau de risco médio, acarretando a majoração, de 1% para 2%, da alíquota da contribuição previdenciária devida;

- c) que esse reenquadramento realizado, pelo Poder Executivo seria ilegítimo, sem que sequer fosse demonstrado ou publicizado, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 22, §3º, da Lei 8.212/91;
- d) a ilegalidade de juros sobre a multa de ofício.

Pede, ao final:

- (i) reforma do acórdão recorrido, e
 - (a) determinar a realização de diligência, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72, expedindo-se ofício ao Ministério da Previdência Social para que seja comprovada a apuração estatística da alteração da frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho no desempenho da atividade de “Comércio varejista de calçados”, justificadores da alteração do seu grau de risco promovida pelo Decreto 6.957/09, pelas razões acima apontadas; e, independentemente disso,
 - (b) anular o auto de infração objeto do Processo administrativo 14098-720.078/2016-92, anulando-se os débitos lançados a título de contribuição previdenciária e multa; ou, subsidiariamente,
 - (c), na hipótese de manutenção destes valores, afastar a fluência de juros sobre a multa lançada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Não há preliminares alegadas razão pela qual passo direto a análise do mérito.

MÉRITO

1. Da alegação de afastamento da interpretação adotada pela autoridade fiscal

A despeito do recorrente trazer o argumento de que não alegou a *inconstitucionalidade* do Decreto Federal 6.957/09, mas que ele deve ser interpretado, conforme

os primados da motivação, legalidade, publicidade, e segurança jurídica, na prática, trata-se de mesma finalidade interpretativa, em termos práticos, estar-se falando da mesma finalidade, ou seja, aplicação da norma ao fato tributário.

Esclareço que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 98 do RICARF.

A atribuição que lhe compete, exclusivamente, é exercer controle da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 142, do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 ratifica esse mesmo entendimento, pacificando tal entendimento, que vincula os julgadores deste Colegiado, a sua aplicação. Destaco:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Dessa forma, afasto a alegação.

2. Da majoração dos índices do SAT-RAT por decreto do Poder Executivo

Com relação à impossibilidade de majoração dos índices das contribuições aqui tratadas, por Decreto Executivo, esclareço também que o STF já pacificou o debate, entendendo ser *pertinente* o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), atendendo ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88) e vinculando o entendimento aos julgamentos desta Casa.

Assim, como tratado no RE 677725, intitulado de Tema 554, com trânsito em julgado em 03/02/2023, conheço e nego provimento a tal alegação.

3. Da diligência com base na verdade material

O recorrente aduz ter requerido diligência, anteriormente em impugnação que foi indeferida pela decisão recorrida, reiterando novamente sob o argumento de ser necessária com base na verdade material.

Pleiteia que seja expedido ofício ao Ministério da Previdência Social para que o órgão comprove a apuração estatística da alteração da frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho no desempenho da empresa.

Pois bem.

Primeiramente, esclareço que o princípio da verdade material não afasta a necessidade de prova, pelo próprio recorrente, quanto as suas alegações de defesa que visem o afastamento do lançamento fiscal.

Cabe ao recorrente, no momento processual que a lei lhe oportuniza, trazer as autos toda a documentação que entende ser necessária a comprovar as suas alegações. É inapto transferir o dever probatório ao fisco, como se pretendeu no caso em tela, da leitura do pedido de que cabe ao INSS fazer a apresentação da “apuração estatística da alteração da frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho no desempenho da empresa”.

A lei inclusive, determina que o próprio contribuinte deve fazer seu “auto enquadramento”, dando mais força ao fato de que cabe ao contribuinte, seu enquadramento, munido de documentação apta e idônea que suporte o índice indicado. Nesse ponto, se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa deverá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, em rito próprio.

Com isso, o mero inconformismo do recorrente não afasta inclusive, a aplicação da Súmula CARF 163¹, nos termos abaixo reproduzidos:

“O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.”

Por tais razões, afasto o argumento.

4. Da a ilegalidade de juros sobre a multa de ofício

Não há previsão legal que dispense a cobrança de juros de mora sobre o valor do crédito tributário, classificação inclusive a que pertence a multa de ofício. Assim, tem-se que obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício.

Nesse sentido, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral, nos termos da Súmula CARF 108.²

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

¹ Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, com vigência em 16/08/2021 e efeito vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021. Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

² Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade